



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL (CAICÓ) DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

*Proc. nº 0600121-45.2020.6.20.0023 – Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)  
Requerente: Ivanildo Araújo de Albuquerque Filho*

*Pedro Clésio Santos*, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 001.110.226-SSP/RN e CPF nº 722.277.704-06, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 178, Centro, Timbaúba dos Batistas – RN, CEP 59.320-000, contatos: (84) 99978-2823, [spedroclesio@gmail.com](mailto:spedroclesio@gmail.com) e (84) 99660-1572, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio do seu advogado assinado *in fine* (instrumento de mandato anexo), propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

contra *Ivanildo Araújo de Albuquerque Filho*, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 1.488.209-SSP/RN e CPF nº 969.366.064-15, residente e domiciliado na Rua Major Cazuya, 842, 1º andar, Centro, Timbaúba dos Batistas, CEP 58.320-000, contratos: [pltimbauba@hotmail.com](mailto:pltimbauba@hotmail.com) e (84) 99962-1622, mediante os argumentos fáticos e jurídicos que passa a expor para ao final requerer.

**1 - Da Legitimidade Ativa e Da Regularidade Formal da AIRC**

1.1 – O autor é candidato ao cargo de Prefeito do Município de Timbaúba dos Batistas (RN) nas Eleições Municipais 2020 (vide anexo 05), daí ser parte legítima para propor a presente demanda, nos termos do art. 40 da Resolução nº 23.609/2019-TSE:

Art. 40. **Cabe a qualquer candidato**, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput).

§ 1º **A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogado devidamente constituído por procuração nos autos e será**

**peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.**

...

§ 4º O impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis) (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º) – destaques não originais.

1.2 – Tal resolução eliminou dois antigos debates a respeito da AIRC, consolidando: 1º) a necessidade de representação por advogado do impugnante; e 2º) o caráter de ação incidental, devendo ser peticionada nos próprios autos do requerimento de registro de candidatura (RRC). Ademais, em relação à tempestividade, a jurisprudência do TSE consagrou a possibilidade de propositura do presente método de impugnação antes mesmo da publicação dos editais respectivos, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. RENÚNCIA. CANDIDATURA. NOVO REGISTRO. MESMO CARGO. MESMO PLEITO. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1. **A impugnação ajuizada antes da publicação do edital alusivo ao registro é tempestiva, quando evidenciada a ciência prévia de candidatura pelo impugnante.**

2. A renúncia à candidatura obsta que o renunciante requeira novo registro para o mesmo cargo e no mesmo pleito.

3. Recurso especial desprovido - Proc. nº 0000264-18.2012.6.26.0146; RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 26418, Bento de Abreu – SP; Acórdão de 10.10.2013; Rel. Min. Luciana Lóssio; Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 4, Data 10.10.2013, p. 253; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02,12.2013, pp. 37/38; destaques não originais.

1.3 – O autor tomou ciência do requerimento de registro de candidatura do ora impugnado por meio do sistema de divulgação o Tribunal Superior Eleitoral (anexo 06). Por outro lado, demonstrada a legitimidade ativa e a regularidade formal, além da tempestividade da presente AIRC, deverá ser admitido o seu regular processamento.

2.1 – O impugnado é advogado (OAB/RN 3.757) e sócio da pessoa jurídica Albuquerque e Fechine Advogados Associados (OAB/RN 432/13), a qual está inscrita no CNPJ nº 18.820.488/0001-69 (vide anexos 07 a 09).

2.2 – Tal sociedade de advocacia mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em plena vigência com a Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas (RN), o qual foi celebrado no ano de 2019 (dois mil e dezenove) e, por meio de aditivo celebrado em 31.12.2019, publicado no Diário Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte em 30.01.2020, teve a sua previsão de término prorrogada para 31.12.2020 (vide anexo 10).

2.3 – Em consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN), constatou-se que, pelo menos até o mês de julho/2020, todos os pagamentos devidos a tal sociedade advocatícia foram feitos de forma regular e tempestiva (anexo 11).

2.4 – Em consulta à Receita Federal do Brasil realizada na data de hoje (29.09.2020), constatou-se que o impugnado, Dr. Ivanildo Araújo de Albuquerque Filho, figura como sócio administrador de tal sociedade de advocacia até os dias atuais (anexo 09).

2.5 – Visando dirimir qualquer espécie de dúvida a respeito da participação do impugnado enquanto administrador de tal sociedade de advocacia, o impugnante solicitou que o Conselho Seccional do Rio Grande do Norte da Ordem dos Advogados do Brasil emitisse certidão atestando a existência ou não de aditivo ao contrato de constituição de sociedade ali registrado, oportunidade na qual obteve a Certidão nº 203-2020-CSA-OAB/RN, na qual foi narrado que o Dr. Ivanildo Araújo de Albuquerque Filho, ora impugnado, exerceu a administração de tal sociedade de advocacia no período de 21 (vinte e um) de agosto de 2013 (dois mil e treze) até **08 (oito) de junho de 2020 (dois mil e vinte)**, conforme anexo 12. Mesmo assim, o impugnado sequer procurou a Receita Federal do Brasil para alterar a sua condição de sócio administrador de tal sociedade de advocacia, estando no exercício de tal função até a presente data perante tal órgão (anexo 09).

2.6 – Conforme restará demonstrado no capítulo seguinte, está o impugnado inelegível para o cargo a que pretende disputar, isto em razão da inobservância do prazo de desincompatibilização que lhe cabia.

3.1 – A hipótese de inelegibilidade em que incide o impugnado é aquela prevista no art. 1º, II, “i”, da Lei Complementar nº 64/90, com o prazo previsto no inciso IV, “a”, do mesmo dispositivo legal:

Art. 1º São inelegíveis:

...

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

...

i) **os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração** ou representação **em pessoa jurídica** ou em empresa **que mantenha contrato** de execução de obras, **de prestação de serviços** ou de fornecimento de bens **com órgão do Poder Público** ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

...

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização – destaques não originais.

3.2 – O art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) fixou no primeiro domingo de outubro de cada ano a data para realização das eleições:

Art. 1º **As eleições para** Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **Prefeito** e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador **dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo** – destaques não originais.

3.3 – No ano em curso (2020), as eleições deveriam ocorrer em 04.10.2020. Entretanto, em razão da pandemia da Covid-19, foi editada a Emenda Constitucional nº 107/2020, de 02 (dois) de julho de 2020 (dois mil e vinte), publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte (03.07.2020), a qual modificou o calendário eleitoral das eleições municipais de 2020, bem como considerou preclusos os prazos de desincompatibilização já vencidos quando da sua publicação, sendo vedada a reabertura deles:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

...

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

...

**IV - os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem:**

...

**b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura** – destaques não originais.

3.4 – Portanto, tal emenda constitucional não alterou o prazo de desincompatibilização aplicável originalmente ao impugnado, qual seja: **03 (três) de junho de 2020 (dois mil e vinte).**

3.5 – Desta forma, o impugnado está inelegível porque: 1º) figura, até o dia de hoje (29.09.2020), como sócio administrador de Albuquerque e Fachine Advogados Associados (CNPJ nº 18.820.488/0001-69), perante a Receita Federal do Brasil (anexo 09); 2º) figurou, perante a OAB/RN, como sócio administrador de tal sociedade de advocacia até o dia 08.06.2020 (anexo 12); e 3º) tal sociedade de advocacia mantém contrato de prestação de serviços jurídicos com a Câmara Municipal de Timbaúba dos Batistas (RN), cuja vigência, segundo as cláusulas devidamente publicadas, dar-se-á durante a integralidade do ano em curso (anexo 10).

3.6 – Deverá, portanto, ser indeferido o seu requerimento de registro de candidatura.

**4 -**

***Dos Requerimentos***

Assim, diante de tudo que fora exposto e confiante no elevado senso de justiça peculiar a este magistrado, fiel cumpridor das leis, requer:

4.1 – A citação do impugnado para, no prazo de 07 (sete) dias, contestar a presente impugnação (art. 41, *caput*, da Resolução nº 23.609/2019-TSE).

4.2 – A intervenção do órgão do Ministério Público Eleitoral (art. 43, § 2º, da Resolução nº 23.609/2019-TSE).

4.3 – A total procedência da presente ação para indeferir o requerimento de registro de candidatura do impugnado em razão da inobservância do prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, “i”, combinado com o inciso IV, “a”, da Lei Complementar nº 64/90.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Nestes termos,

Confia no integral DEFERIMENTO como medida da  
mais ampla realização de **JUSTIÇA!**

Caicó - RN, 29 de setembro de 2020.

  
*Sildilon/Maia Thomaz do Nascimento*  
Advogado – OAB/RN 5.806